



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001076/2008-46
Recurso nº 000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.870 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAU - HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-31.315, da 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se de auto-de-infração AIOA - DEBCAD 37.185.323-0, lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 21/10/2008, por infração ao art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e art. 8º da Lei nº 10.666/03, c/c art. 225, inciso III e §22 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fl. 58/63, o presente auto de infração decorre do fato de a empresa ter deixado de prestar 6. Previdência Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, de acordo com os padrões e normas estabelecidas, dos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Ainda segundo a auditoria fiscal, as informações que o contribuinte deixou de apresentar são as relativas aos segurados que receberam valores nas contas contábeis citadas nos itens 7 e 8 do referido relatório fiscal (horas extras, médicos plantonistas e contribuintes individuais), o que impossibilitou a identificação individualizada do segurado, do valor recebido e da natureza do pagamento.

Da Penalidade

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado foi aplicada a multa cabível no valor de R\$ 12.548,90 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e do inciso II, alínea "b" do art. 283 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Os valores foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº 77 de 11/03/2008.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes, previstas no artigo 290 do RPS, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Não reconhecimento da multa por infração.

Processo nº 14041.001076/2008-46
Acórdão n.º **2403-000.870**

S2-C4T3
Fl. 82

- Efeito de confisco.
- Inconstitucionalidade.
- Inexistência de acessório principal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

Conforme AR, folha 74, a recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 26/06/2009.

O recurso foi interposto dia 29/07/2009.

O prazo de interposição de recurso expirou em 28/07/2009.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari